



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023790-69.2012.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Caio Lúcio Montano Bruton e Mariana Barros Mendonça
Apelado : Município de Campina Grande
Procurador : Fábio Henrique Thoma

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, §1º, DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. BEM REJEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO AUSENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Imprescindível a garantia do juízo para a oposição e prosseguimento dos embargos em se tratando de execução fiscal, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sendo a garantia do juízo condição da ação dos Embargos à Execução Fiscal e inexistindo constrição

formalizada no feito executivo, impõe-se a rejeição liminar do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Itaú Unibanco S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 29/29v, que, nos autos dos Embargos à Execução, os rejeitou liminarmente, sob o fundamento de ausência de segurança do juízo, nos termos do art. 16, III, §1º da Lei de Execução Fiscal.

Em suas razões, fls. 47/52, o apelante afirma que *“a decisão que rejeita liminarmente os embargos vai de encontro a primazia do princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais. Em que pese restar “ausente” a efetividade da garantia do juízo, tendo em vista que a recusa pelo apelado referente às cotas de investimento, tal circunstância não autorizaria a extinção “liminar” dos embargos, haja vista que oportunamente e nos mesmos autos, o apelante haveria de regularizar a garantia ofertada.”*

Alega que “não há dispositivo legal que impeça a oposição dos embargos, sendo cogente que serão oferecidos a contar do depósito (leia-se: estendido à garantia das cotas depositadas) bem como da intimação da penhora efetivada, isto é, não há nenhum dispositivo que contrarie sua apresentação tal como estabelecido pelo apelante.”

Requer seja dado provimento ao apelo, para que seja cassada a sentença e dado prosseguimento a execução, com prazo para regularizar a garantia do juízo.

Sem contrarrazões, fl. 64.

A Procuradoria de Justiça às fls. 74/76 não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Em se tratando de execução fiscal, é imprescindível a garantia do juízo para a oposição e prosseguimento dos embargos. Para tanto, não basta nomear o bem, sendo necessário o aceite por parte da Fazenda Pública e, não havendo este, não se considera garantida a execução, sendo inadmissíveis os embargos, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sobre o assunto, é uníssona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.** 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do

juízo do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do BNCPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." STJ, REsp 1225743 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/03/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Apelação. SÚMULA VINCULANTE

Nº 28, do supremo tribunal federal. Inaplicabilidade à hipótese dos autos. Seguimento negado. Inconformismo. Alegação de CONTRADIÇÃO. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria apreciada. Impossibilidade. Rejeição. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - **Não merece acolhida a alegação de contradição do julgamento monocrático combatido, por inobservância a apresentação de imóvel visando a garantia da penhora, tendo em vista que a propriedade do bem ofertado não restou definida, além de não ser o caso de se adotar a Súmula Vinculante nº 28, do Supremo Tribunal Federal, por não ser esta aplicável às execuções fiscais, devendo preponderar o princípio da especialidade.** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. (TJPB APL 0115543-54.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/01/2015; Pág. 22)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Consoante previsão expressa do § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, é exigida a prévia garantia do juízo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. **Sendo a garantia do juízo condição da ação dos Embargos à Execução Fiscal e inexistindo constrição formalizada no feito executivo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.** (...) ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

(AC 0001971-86.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/03/2014; Pág. 19)

Sendo a garantia do juízo condição da ação e inexistindo constrição formalizada no feito executivo, correta a decisão do juízo primevo que rejeitou liminarmente os Embargos a Execução.

Quanto ao argumento de inobservância dos princípios da economia e celeridade processual, também não assiste razão ao recorrente.

O apelante teve mais de 4 meses após a decisão que negou seguimento ao agravo (onde se questionava a validade da garantia ofertada) para peticionar e indicar bens a garantir o juízo e não o fez. Não alcançado o seu pleito por via do instrumento, não tomou as devidas cautelas, pois sabia que o juízo não estava assegurado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo todos os termos da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de
2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA